

IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE LABORAL E A REFORMA LEGISLATIVA: A CONDIÇÃO DO EMPREGADO

RESUMO

Curso de Direito

Períodos: 1º. e 2º.

Orientador

Professor Carlos Eduardo Koller

Doutor em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Mestre em Direito Econômico e Socioambiental, ambos pela PUCPR.

Autores

Gabrielle Pereira da Silva
João Pedro Graminho Galvan
Kleiton de Souza Andrade Farinhais
Luiz Carlos de Oliveira
Maria Ivonete Pereira de Carvalho
Tiago Roberto Pyl
Yasmin Monteiro Bogucheski da Silva

O presente resumo pretende analisar que o meio ambiente de trabalho e a condição do empregado é segurado pela Carta Magna de 1988, seguindo os passos Organização Internacional do trabalho, que alcançou o nível da saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho equilibrado ao patamar de direitos humanos, considerando de modo que é indispensável ao desenvolvimento econômico e à condição humana. No bojo da teoria dos direitos humanos é cedição que a conquista desses referenciais se deu de modo violento, muitas vezes as expensas de vidas humanas e de batalhas entre governos e Estados. Com isso, todo direito consagrado por uma norma constitucional tem por detrás de si uma guerra. Nessa pesquisa será realizada uma reflexão por meio das referências bibliográficas e pesquisa minuciosa pela internet, direcionada ao tema, sobre uma ótica analítica e social. Estamos prosseguindo com análise à Constituição Federal de 1988, a legislação que protege o trabalhador, que é a Consolidação das Leis do Trabalho, mas só isso não é considerável, então a compreensão da sociedade civil é o alicerce fundamental para direcionar toda a organização do Estado, dos Poderes e da sociedade.

Palavras-chave: 1 – Constituição De 1988. 2 – Meio ambiente do trabalho. 3 – Saúde do trabalhador. 4 – Reformas legislativas.

1. INTRODUÇÃO

O tema do resumo propõe de forma simples e clara, conceituar e delimitar, na Constituição Federal, nas Leis Ordinárias, onde poderá visualizar o Meio Ambiente Laboral, estabelecendo relação com a Garantia Fundamental da República, com os Direitos Fundamentais e a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir um Meio Ambiente do Trabalho Saudável.

Apresentaremos por derradeiro, uma aproximação sobre o impacto no meio ambiente laboral e na vida do empregado por meio de conceitos de juristas do direito e economistas renomados na evolução da sociedade.

Concluiremos por fim, de forma breve, sobre possíveis alterações no contexto da legislação que podem refletir no meio ambiente de trabalho e que poderá o empregado valer-se para reclamar melhorias ambientais, seja por via administrativa ou judicial buscando o equilíbrio.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

Trata-se de um resumo descritivo, a elaboração foi por meio de uma vasta pesquisa bibliográfica enfatizando posicionamentos de vários autores, tais como: Adriano Brito Feitosa, Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Júlio César de Sá da Rocha, José Afonso da Silva, Jose Donizeti da Silva, Marcia Carla Pereira Ribeiro, Patrícia Bianchi, Paulo Affonso Leme Machado, Rodolfo de Camargo Mancuso, Ronald Coase, Valdileia Florencio, Vinicius Klein, Victor Hugo de Almeida, Vitor Hugo Domingues, e, também, mediante uma busca minuciosa de arquivos e pesquisas da internet.

Dando início a introdução será abordado de forma geral dando o conceito e de meio ambiente do trabalho e empregado, bem como a importância social para nós seres humanos no que se refere ao entendimento de juristas e da letra constitucional.

Em seguida, será ressaltada a importância de um meio ambiente de trabalho saudável, levando em consideração o artigo 23 da Carta Magna que atribuiu a fiscalização ao Estado, e tem uma enorme responsabilidade de garantir às futuras gerações a herança do meio ambiente.

Após, vamos apontar a relação empresa *versus* empregado dentro da concepção de Pareto que mostra uma análise do prejuízo ao meio ambiente e suas penas e concomitantemente mostrar a autonomia da liberdade econômica. Ou seja, os empregados por muitas vezes são tratados como “objeto econômico”, e não como sujeitos de direito.

Por fim, o resumo dispõe sobre o envolvimento da sociedade civil, fomentando o impacto laborativo como mudança social para cuidar da segurança do empregado que podem ser prejudiciais diretos e indiretos. Enfatizamos, por fim, que uma das principais colaborações para preservação do meio ambiente laboral entre as duas partes é a conjugação dos interesses dos empregadores e dos empregados, sempre em prol de uma causa maior: a própria sustentabilidade da ação empresarial.

2.2 Resultados

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção ao meio ambiente do trabalho, no artigo 225, *caput*, da Carta Magna, que evidencia o meio ambiente do trabalho como um direito de todos e que seja equilibrado.

De acordo com Fiorillo (2003) a definição atualmente é local onde as pessoas procuram desenvolver várias atividades, sendo atribuídas de retorno remunerado ou não, visando o equilíbrio mental do empregado.

Aduz Mancuso (2002) que o meio ambiente do trabalho se conceitua 'habitat' laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para a sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema.

Nesse sentido, Rocha (2002), afirma que:

o meio ambiente do trabalho caracteriza-se como a ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano.

Contudo, nesse tema, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu art. 3º “*que toda pessoa tem direito à vida*”, e no seu art. 25, que “*tem direito à saúde e bem-estar*”. Sabendo que o direito ao meio ambiente é considerado fundamental devendo ser ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal, o ser humano necessita de um meio ambiente harmônico para viver com dignidade. (BIANCHI, 2010).

Nesse diapasão, no que diz respeito ao empregado, bem ilustre a Lei nº 5.452/93, no artigo 3º “*toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”.

No entanto, entendemos como meio ambiente do trabalho é todo e toda estrutura é destinado ao trabalho humano, sendo ele remunerado, que seja um ambiente harmônico e saudável.

Após a abordagem da definição do meio ambiente de trabalho e empregado, é nítido apontar a importância de um ambiente saudável de trabalho, que está devidamente assegurado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, constituindo, assim, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Essa leitura é complementada pelo disposto no artigo 170, caput e inciso VI, da Constituição Federal, a qual trata da ordem econômica e assegura a livre iniciativa, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho humano, de modo a assegurar a todos a existência digna, de acordo com os ditames da justiça social.

Segundo Fiorillo (2003), define como “bens fundamentais à garantia da dignidade do ser humano”. Asseverando inclusive que “ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade”.

E na mesma esteia de entendimento Paulo Afonso Leme Machado, citando Antônio Trindade, que assim aduz “Assim necessário de faz apresentar definição de qualidade de vida que se adéque ao ambiente laboral, ou seja, focar no reconhecimento do direito de qualidade de vida no meio ambiente do trabalho”. (MACHADO, 2004, p.137).

Importante observar que a qualidade de vida e sua relação com o desenvolvimento do trabalho ganha atualmente proporções crescentes, uma vez que as organizações estão buscando, cada vez mais, a saúde de seus colaboradores para se tornarem mais competitivas e alcançarem o mercado moderno e inovador. No entanto, enquanto não houver mudança significativa na postura e no comportamento patronal necessário será valer-se dos instrumentos legais com o fim de efetivar as garantias fundamentais a meio ambiente equilibrado.

Efetivamente estes ensinamentos são fundamentais para aplicação das normas deliberadas nos procedimentos das eventualidades das deteriorações ambientais, operando no cumprimento dos preceitos constitucionais de custódia do meio ambiente conforme prevê o art. 23, VI c/c art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

No entendimento de Marcia Carla Pereira Ribeiro e Vinicius Klein, citando Vitor Hugo Domingues, que assim aduz no conceito de “Eficiência de Pareto” vemos que não há uma maneira de alterar a situação entre duas partes sem que alguma seja prejudicada. (RIBEIRO, KLEIN; DOMINGUES, 2011, p. 40-41).

Aplicando o conceito à questão principal conseguimos perceber as mudanças que geram no espaço entre a população local sendo afetada pela empresa retirada e pela mesma perdendo seu local de origem inicial.

Como ensina Domingues (2011) a remoção da instituição é notada a perda de investimento na região original com a diminuição de ofícios naturalmente gerados direto ou indiretamente pela ligação da entidade colocando em xeque a segurança da dedicação de desenvolvimento do local.

Em contrapartida são assegurados os Direitos aos trabalhadores da Empresa removida pelo art. 469 da CLT “ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato”.

Como ensina Coase (1960) que por mais tenha atividade de risco na propriedade e que de fato atividade possui algum efeito, o empresário terá que realizar barganha para diminuir o prejuízo, ressaltando-se que empregado terá seu direito previsto em lei.

Isto posto, trazendo para os dias de hoje entendemos que com a retirada da empresa ou a permanência da mesma no entendimento de Pareto a melhor escolha sempre será aplicada tendo em vista a instituição permanecendo, porém com um trabalho de Análise de Impacto Ambiental sendo realizado e fiscalizado para a melhor eficiência do local ou com a retirada da instituição garantindo o direito aos colaboradores de sua informação da mudança de local de ofício e ao acréscimo de fretamento para a realização de deslocamento do empregado a empresa em questão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os avanços e inovações da sociedade civil também trouxeram à tona uma série de efeitos colaterais, tais como, ruídos excessivos, poeiras, gases tóxicos, entre outros, que necessitaram ser controlados e amenizados em detrimento da fundamentalidade dos direitos ao trabalho, a vida, a saúde e a dignidade laboral tolerável ao ser humano.

O objetivo desse resumo buscou analisar a complexidade do meio ambiente do trabalho por meio da ordenação dos fatores e aspectos que o compõem e a influência da estrutura do impacto no seu equilíbrio e na saúde do trabalhador.

Isto porque o Meio Laboral é protegido tanto na esfera constitucional, pela Organização Internacional do Trabalho e a Consolidação das Leis do Trabalho, entre outras, visando o direito ambiental e segurança do empregado.

Como os lírios não nascem da lei, dá-se a todos os atores sociais trajarem disciplina para que as garantias fundamentais não sejam esquecidas pelos interesses econômicos, para que os direitos fundamentais ao meio ambiente de trabalho sejam definitivamente equilibrados, sem prejuízo de outras medidas que busquem neutralizá-los, com mandamento constitucional cristalizado no art. 7º, inciso XXII.

Por fim, entendemos que a proteção ambiental do trabalho tem mecanismos efetivo das melhorias sólidas para propiciar de forma coerente ao trabalhador um Saudável Meio Ambiente do Trabalho, constitucionalmente garantido.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Consumo e Trabalho**: Impactos no Meio Ambiente do Trabalho e na Saúde do Trabalhador. Trabalho de conclusão de Curso. São Paulo, 2013.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COASE, Ronald, O problema do custo Social. 1960. Professor de Economia na Universidade de Chicago. Este ensaio foi publicado no Jurnal of Law and Economics (outubro, 1960).

DA SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 2 ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003. •11

DOMINGUES, Vitor Hugo. Ótimo de Pareto. **O que é Analise Econômica do Direito**. Uma introdução. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

FEITOSA, Adriano Brito. Ética ambiental e o caput do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5109, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58568>. Acesso em: 24 de abril 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 4º Edição, São Paulo-SP, Editora Saraiva, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12ª Edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. 5 ed., São Paulo, Ed. RT, 2002.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. v. 54, n. 106 (jan./jun./2021), ISSN 0100-1736 - Belém: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 2021. Disponível em: [Microsoft Word - Trabalho pós ii - versão artigo para publicação.doc \(trt8.jus.br\)](https://trt8.jus.br/Trabalho%20p%C3%B3s%20ii%20-%20vers%C3%A3o%20artigo%20para%20publica%C3%A7%C3%A3o.doc). Acesso em: 19 novembro. 2022.

FLORENCIO, Valdileia. Impactos da reforma trabalhista no direito internacional do trabalho. Disponível em: [impactos da reforma trabalhista no direito internacional do trabalho \(uol.com.br\)](https://uol.com.br/impactos-da-reforma-trabalhista-no-direito-internacional-do-trabalho). Acesso. 12 nov. 2022.

RIBEIRO, M.C.; PEREIRA, KLEIN, VINICIUS. Ótimo de Pareto In: DOMINGUES, V.H. (Org). **O que é Analise Econômica do Direito**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 40-41.

ROCHA, Júlio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo, Ed. LTr, 2002.

SILVA. Jose Donizeti da. O Saudável Meio Ambiente do Trabalho: uma garantia Constitucional. São Paulo: 2002. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | O saudável meio ambiente do trabalho: uma garantia constitucional \(conteudojuridico.com.br\)](https://conteudojuridico.com.br/O%20saud%C3%A1vel%20meio%20ambiente%20do%20trabalho%20uma%20garantia%20constitucional%20(conteudojuridico.com.br)). Acesso em: 05 novembro. 2022.